

A. I. Nº. - 232884.0019/19-0
AUTUADO - CATA TECIDOS E EMBALAGENS INDUSTRIAIS S.A.
AUTUANTES - EDUARDO TADEU SANTANA
ORIGEM - IFEP INDÚSTRIA
PUBLICAÇÃO - INTERNET - 12/11/2020

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0188-03/20-VD

EMENTA: ICMS. ESTORNO DE DÉBITO. REGISTRO EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO VIGENTE. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Nos termos da legislação vigente, o débito fiscal somente poderá ser estornado ou anulado, quando não se referir a valor constante em documento fiscal. A escrituração fiscal do estorno ou anulação de débito será feita mediante emissão de documento fiscal. O Autuado não logra êxito em elidir a acusação fiscal. Infração subsistente. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 11/12/2019, exige ICMS no valor de R\$100.359,75, acrescido da multa de 60%, por ter efetuado estorno de débito de ICMS em desacordo com a legislação deste imposto. Refere-se ao lançamento na EFD, no mês de março de 2015, com descrição “*Estorno Compl. ICMS – Intimação IPOJUCA*”, sem a apresentação de documento fiscal, ainda que devidamente intimada em 23/10/2019, lançamento em desacordo com o art. 308 do RICMS/BA. (Infração 01.06.01).

O sujeito passivo apresenta impugnação fls.20/25, através de advogados, procuração fls.27/28. Registra a tempestividade de sua peça defensiva. Transcreve a infração que lhe foi imputada. Diz que, vem apresentar impugnação aos termos da exigência fiscal, em vista dos fatos e fundamentos a seguir expostos.

Afirma que a despeito do notório saber jurídico e da competência técnica do auditor fiscal, é nulo o referido lançamento. Diz ser regularmente constituída e dedica-se a atividade de produção e vendas nos mercados interno e externo de fibras, fios, tecidos, filmes, embalagens de todos os tipos e para diversos fins.

Afirma que por força dos primados juridicamente consagrados na CF/88, o Estado está autorizado a restringir ou delimitar o patrimônio particular dos contribuintes, se apresentar com clareza e objetividade sua pretensão, oportunizando o correlato direito à ampla defesa. Assim, diz que quando o agente estatal descumpre os primados da proteção, por exemplo, quando não informa claramente os métodos empregados na conformação do lançamento tributário, ou o informa equivocadamente, o respectivo ato administrativo deve ser extirpado do sistema, uma vez que representa desrespeito aos anseios e prescrições da Carta Magna.

Consta que o agente estatal autuante descumpriu perante o impugnante, o primado da segurança jurídica, cerceando o seu direito à ampla defesa, na medida em que, a capitulação da infração não fornece elementos suficientes para se identificar, com precisão, o objeto da acusação fiscal. Aduz que nem se alegue a possibilidade de que o víncio apontado venha a ser sanado posteriormente, isso porque, tal providência se mostraria inviável, por implicar a necessidade de refazimento de todo o procedimento de fiscalização. Evoca o art. 18 do RPAF/99, sobre a matéria. Pleiteia a decretação de nulidade do Auto de Infração tendo em vista os vícios insanáveis suscitados, em virtude da insegurança quanto à base de cálculo. Requer a nulidade da autuação.

O Autuante presta a informação fiscal fls.49/50. Reproduz a irregularidade apurada. Sintetiza os fundamentos da defesa. Explica que ao analisar os valores lançados no livro Registro de Apuração do ICMS / EFD, foi constatado o lançamento do valor R\$100.359,75, sem justificativa, a título de estorno de débito, sob histórico: “*Estorno Compl. ICMS – Intimação IPOJUCA*”.

Afirma que após exame dos livros e documentação, o Autuado foi intimado a apresentar justificativa em 23/10/2019, com prazo de 10 dias a contar da ciência, fl. 07, e não apresentou qualquer documento fiscal ou mesmo justificativa para registro do lançamento, que culminou com o recolhimento a menos do ICMS no mês de março de 2015.

Ressalta que, da leitura da defesa, não consegue entender, onde o impugnante vislumbra enquadrar os atos praticados pela fiscalização, desde o início da ação fiscal, até as conclusões que culminaram na autuação, nas prerrogativas do art. 18 do RPAF/99.

Salienta que mesmo passados 60 dias da ciência da autuação, o autuado sequer apresentou na sua defesa administrativa, justificativa ou documento fiscal que comprove a idoneidade do lançamento na sua apuração do imposto.

Afirma que preterição ao direito de defesa não se cogita, ante a intimação acostada a fl. 07, na qual o contribuinte deu ciência e foi incapaz de se manifestar apresentando documento fiscal ou justificativa para o citado lançamento.

Quanto ao elemento suficiente para se determinar com segurança a infração e o infrator, diz ser bem simples. O valor está lançado no seu livro Registro de Apuração do ICMS, sob o título “Estorno de débito”. Quanto ao infrator, basta que se pergunte: quem faz lançamento em minha escrita fiscal? No meu livro registro de Apuração de ICMS? Na minha EFD/SPED, que depende de assinatura digital?

Acrescenta que *ad argumentandum tantum*, “IPOJUCA” parece remeter à Usina Ipojuca S/A cliente do autuado, estabelecido no estado de Pernambuco. Classifica como total falta de argumentos da defesa administrativa, com o único intuito de procrastinar.

Finaliza reproduzindo o art. 308 do RICMS/BA, que entende comprovar que foi violado pelo autuado e conclui pela procedência total do Auto de Infração.

VOTO

Preliminarmente o Autuado argui nulidade do lançamento de ofício sob a alegação de que o autuante descumpriu o primado da segurança jurídica, cerceando o seu direito a ampla defesa, na medida em que, a capitulação da infração não fornece elementos suficientes para se identificar, com precisão, o objeto da acusação fiscal.

Não acato esta preliminar, visto que contraria os fatos presentes neste PAF. Ao contrário do alegado, a irregularidade apurada em ação fiscal foi descrita com clareza, com fundamentação de fato e de direito, tendo suporte na escrituração Fiscal Digital do próprio sujeito passivo.

Não vislumbro na autuação qualquer violação ao devido processo legal e à ampla defesa do contribuinte, que foi exercida plenamente, haja vista que o sujeito passivo demonstrou perfeito conhecimento da infração, a qual foi fundamentada na escrituração do autuado, inexistindo o alegado cerceamento do direito de defesa. Em verdade, os dispositivos da legislação aplicável considerados infringidos pelo contribuinte foram indicados claramente no Auto de Infração, bem como o dispositivo legal referente à multa indicada.

Ademais, a descrição da infração permite, claramente, identificar do que está sendo acusado o contribuinte, inociorrendo quaisquer das hipóteses previstas no art. 18 do RPAF/99, capaz de inquinar de nulidade o lançamento de ofício. Não acolho a nulidade arguida.

No mérito, o presente processo exige crédito tributário por ter o autuado efetuado estorno de débito de ICMS em desacordo com a legislação deste imposto. Refere-se ao lançamento na EFD, no mês de março de 2015, com descrição “*Estorno Compl. ICMS – Intimação IPOJUCA*”, sem a

apresentação de documento fiscal, ainda que devidamente intimada em 23/10/2019, lançamento em desacordo com o art. 308 do RICMS/BA. (Infração 01.06.01).

O defendantem em sua impugnação, limitou-se a arguição das preliminares. Não adentrou ao mérito, nem trouxe a luz deste processo, qualquer elemento que justificasse a desconstituição, modificação ou revisão do lançamento de ofício.

Por sua vez, o Autuante, em sede de informação fiscal, explicou que, em ação fiscal, ao analisar os valores lançados no livro Registro de Apuração do ICMS / EFD, foi constatado o lançamento do valor R\$100.359,75, sem justificativa, a título de estorno de débito, sob histórico: “*Estorno Compl. ICMS – Intimação IPOJUCA*”. Afirmando que após exame dos livros e documentação, o Autuado foi intimado a apresentar justificativa, em 23/10/2019, e não apresentou qualquer documento fiscal ou mesmo justificativa para registro do lançamento, que culminou com o recolhimento a menos do ICMS no mês de março de 2015.

A matéria ora apreciada, encontra-se normatizada pelos arts. 307 e 308, do RICMS/2012, *in verbis*:

Art. 307. O débito fiscal somente poderá ser estornado ou anulado quando não se referir a valor constante em documento fiscal.

Art. 308. A escrituração fiscal do estorno ou anulação de débito será feita mediante emissão de documento fiscal, cuja natureza da operação será “Estorno de Débito”, consignando-se o respectivo valor no Registro de Apuração do ICMS, no último dia do mês, no quadro “Crédito do Imposto - Estornos de Débitos”.

Da leitura do dispositivo transcrito, verifica-se que a autuação ocorreu, sustentada na legislação vigente, portanto possui motivação e fundamento fático e jurídico, para produzir os efeitos legais.

Neste diapasão, saliento que sendo o contribuinte possuidor dos possíveis elementos probatórios das alegações defensivas, não os trazendo aos autos, o entendo incurso nas disposições do art. 143 do multicitado RPAF/99.

Ante ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA da autuação.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 232887.0019/19-0, lavrado contra **CATA TECIDOS E EMBALAGENS INDUSTRIAIS S/A.**, devendo ser intimado o autuado, para efetuar o pagamento do imposto, no valor de **R\$100.359,75**, acrescido da multa de 60%, prevista alínea ‘f’, do inciso II, do art. 42 da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala virtual das Sessões do CONSEF, 23 de setembro de 2020.

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - PRESIDENTE

ALEXANDRINA NATÁLIA BISPO DOS SANTOS – RELATORA

ARIVALDO LEMOS DE SANTANA - JULGADOR